



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.457 - RS (2015/0225652-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAURICIO STURMER
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
LUZIA DA SILVA MICHAEL
ROBERTO DE MORAES FABBRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DAL PAZ
ADVOGADOS : OSVALDO PERUFFO
DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do Enunciado n.º 7/STJ.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.457 - RS (2015/0225652-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAURICIO STURMER
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
LUZIA DA SILVA MICHAEL
ROBERTO DE MORAES FABBRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DAL PAZ
ADVOGADOS : OSVALDO PERUFFO
DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO STURMER contra decisão de fls. 961/970, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

2. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC/73 c/c o art. 255 do RISTJ.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, o agravante repisou o fundamento de que a posse do promitente comprador é injusta. Aduziu pela não incidência do Enunciado n.º 7/STJ. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve apresentação de impugnação às fls. 982/985.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.457 - RS (2015/0225652-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Consoante asseverado pela decisão monocrática ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há como acolher a pretensão recursal, posto que para dar razão aos autores da reivindicatória, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE INJUSTA DE TERCEIRO. REDISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.7/STJ).

2. No caso, não há como acolher a pretensão recursal pois, para verificar se a cessão de direitos era apta a infirmar o título de propriedade apresentado pelos autores da reivindicatória, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 645.812/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal local manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões necessárias à integral solução da lide. Logo, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC.
2. Não cabe interposição de recurso especial sob o fundamento de ofensa a preceito constitucional, visto que compete ao STF discutir preceitos da Constituição.
3. As matérias atinentes aos arts. 1.200, 1.228 e 1.231 do CC não foram devidamente prequestionadas.
4. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a parte ora recorrente não identificou o possuidor do imóvel, tampouco foi possível identificá-lo mediante as providências judiciais adotadas. Nestes termos, consignou-se não haver posse injusta. Assim, desconstituir esse entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. O decisum recorrido adotou solução convergente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. Súmula 83/STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 302.583/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015**)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n.º 7, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 9 de março de 2016, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0225652-0

**AgInt no
REsp 1.554.457 / RS**

Números Origem: 00111002452865 00111201453977 00273121920158217000 01191772620158217000
02026453520128210001 02194219420148217000 11002452865 111002452865
11201453977 1191772620158217000 2026453520128210001 70060268588
70063419345 70064337991

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO STURMER
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
LUZIA DA SILVA MICHAEL
ROBERTO DE MORAES FABBRIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO DAL PAZ
ADVOGADOS : OSVALDO PERUFFO E OUTRO(S)
DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO STURMER
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
LUZIA DA SILVA MICHAEL
ROBERTO DE MORAES FABBRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DAL PAZ
ADVOGADOS : OSVALDO PERUFFO
DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.